



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2087303 - PE (2023/0259406-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HEDWIGE ARAUJO PAREYN
ADVOGADA : GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DA SÚMULA. VIA RECURSAL INADEQUADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 375/STJ. PECULIARIDADES DA CAUSA. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NO MAIS, INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Hedwige Araújo Pareyn, ora agravante, em desfavor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, insurgindo-se contra a penhora de bem, em razão de ordem proferida na Execução Fiscal n. 0814455-23.2019.4.05.8300, na qual é cobrado crédito inscrito na Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.104.663,25 (seis milhões, cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo como executado seu genitor. Na sentença o pedido fora julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, dando ensejo ao recurso especial.

II - Tal como constou na decisão ora combatida, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - De igual modo, é incabível a indicação de ofensa a enunciados sumulares nas razões de recurso especial. Precedentes.

IV - Não se olvida, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 375/STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp n. 956.943/PR, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014). Todavia, no caso, afasta-se a incidência de tal compreensão, diante das particularidades da causa.

V – No que diz respeito ao alegado vício de ausência de intimação como terceira interessada, constou nos autos que, ao contrário do alegado, "conforme se verifica dos autos originários, a filha donatária do imóvel de matrícula 8.306 foi efetivamente intimada e apresentou embargos de terceiro" (fl. 272). Logo, rever tal compreensão, nos termos em que pretendido pela ora recorrente, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Outrossim, a Corte de origem negou provimento à pretensão da ora recorrente com fundamento na ocorrência de fraude à execução caracterizada, conforme julgamento em autos de agravo de instrumento outrora interposto pelo executado, pela existência de título executivo consolidado em data anterior às doações realizadas. Confira-se (fl. 272): "Interpretado sistematicamente o artigo 792, IV, CPC, não obstante não houvesse ação (judicial) em face do corresponsável que o levasse à insolvência, havia mais, já que o próprio título executivo estava consolidado desde 29/10/2014, enquanto as doações datam de 26/12/2017 e 01/06/2018, respectivamente. Além disso, o juízo a quo constatou que o devedor vinha esvaziando seu patrimônio, restando apenas 2 (dois) terrenos em seu nome, enquanto que as doações analisadas, sendo a título gratuito, sequer repõem o valor do bem ao patrimônio do devedor, diferentemente da compra e venda. No presente caso, tratando-se de dívida no montante de R\$ 6.104.663,25, pode-se depreender a insolvência do executado e, em sendo assim, descabe perscrutar a existência de má-fé em fazê-lo. (...) tendo sido o imóvel doado aos filhos do executado, reduzindo-o a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. Por outro lado, deve-se reconhecer objetivamente a fraude à execução, pois, desfazendo-se o devedor de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar a ineficácia do negócio em face do credor. Afinal, o próprio direito civil não tolera o enriquecimento de terceiros, beneficiados

por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v. g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002)."

VII - Tais fundamentos, além de não terem sido efetivamente rechaçados pela ora agravante e inviáveis de reapreciação, ante a Súmula 7/STJ, não discrepam da jurisprudência do STJ, em hipóteses como tais, no sentido de que a doação realizada de ascendente para descendente, quando o devedor tem contra si ação em trâmite, capaz de reduzi-lo à insolvência, configura fraude à execução. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.086.873/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Com efeito, "se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a execução não tiver sido averbada, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o devedor procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente, (...) com objetivo de fraudar execução já em curso. Nessas situações, não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família" (REsp n. 1.981.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

VIII – Quanto à tese de impenhorabilidade do bem de família, esta Corte já se posicionou no sentido de que "a impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. (...) O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990". (REsp n. 1.227.366/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014.)

IX - No caso, além do óbice da Súmula 211/STJ, porquanto não enfrentada a terever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da impenhorabilidade do imóvel por ser apontado bem de família, além de a tese recursal não ter sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob o viés pretendido pela ora agravante, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ, demandaria o revolvimento das provas

carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgRg no REsp n. 1.555.148/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 12/11/2015.

X - De igual modo, em relação à tese de inadequação da penhora realizada em execução fiscal, posto que seria necessária a propositura de uma ação pauliana, verifica-se que a Corte de origem não apreciou tal alegação, sequer implicitamente, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

XI - *In casu*, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ para sua incidência, deve a parte ter alegado, devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte, tal não se verificou no presente feito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2087303 - PE (2023/0259406-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HEDWIGE ARAUJO PAREYN
ADVOGADA : GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DA SÚMULA. VIA RECURSAL INADEQUADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 375/STJ. PECULIARIDADES DA CAUSA. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NO MAIS, INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Hedwige Araújo Pareyn, ora agravante, em desfavor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, insurgindo-se contra a penhora de bem, em razão de ordem proferida na Execução Fiscal n. 0814455-23.2019.4.05.8300, na qual é cobrado crédito inscrito na Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.104.663,25 (seis milhões, cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo como executado seu genitor. Na sentença o pedido fora julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, dando ensejo ao recurso especial.

II - Tal como constou na decisão ora combatida, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - De igual modo, é incabível a indicação de ofensa a enunciados sumulares nas razões de recurso especial. Precedentes.

IV - Não se olvida, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 375/STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp n. 956.943/PR, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014). Todavia, no caso, afasta-se a incidência de tal compreensão, diante das particularidades da causa.

V – No que diz respeito ao alegado vício de ausência de intimação como terceira interessada, constou nos autos que, ao contrário do alegado, "conforme se verifica dos autos originários, a filha donatária do imóvel de matrícula 8.306 foi efetivamente intimada e apresentou embargos de terceiro" (fl. 272). Logo, rever tal compreensão, nos termos em que pretendido pela ora recorrente, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Outrossim, a Corte de origem negou provimento à pretensão da ora recorrente com fundamento na ocorrência de fraude à execução caracterizada, conforme julgamento em autos de agravo de instrumento outrora interposto pelo executado, pela existência de título executivo consolidado em data anterior às doações realizadas. Confira-se (fl. 272): "Interpretado sistematicamente o artigo 792, IV, CPC, não obstante não houvesse ação (judicial) em face do corresponsável que o levasse à insolvência, havia mais, já que o próprio título executivo estava consolidado desde 29/10/2014, enquanto as doações datam de 26/12/2017 e 01/06/2018, respectivamente. Além disso, o juízo a quo constatou que o devedor vinha esvaziando seu patrimônio, restando apenas 2 (dois) terrenos em seu nome, enquanto que as doações analisadas, sendo a título gratuito, sequer repõem o valor do bem ao patrimônio do devedor, diferentemente da compra e venda. No presente caso, tratando-se de dívida no montante de R\$ 6.104.663,25, pode-se depreender a insolvência do executado e, em sendo assim, descabe perscrutar a existência de má-fé em fazê-lo. (...) tendo sido o imóvel doado aos filhos do executado, reduzindo-o a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. Por outro lado, deve-se reconhecer objetivamente a fraude à execução, pois, desfazendo-se o devedor de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar a ineficácia do negócio em face do credor. Afinal, o próprio direito civil não tolera o enriquecimento de terceiros, beneficiados

por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v. g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002)."

VII - Tais fundamentos, além de não terem sido efetivamente rechaçados pela ora agravante e inviáveis de reapreciação, ante a Súmula 7/STJ, não discrepam da jurisprudência do STJ, em hipóteses como tais, no sentido de que a doação realizada de ascendente para descendente, quando o devedor tem contra si ação em trâmite, capaz de reduzi-lo à insolvência, configura fraude à execução. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.086.873/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Com efeito, "se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a execução não tiver sido averbada, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o devedor procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente, (...) com objetivo de fraudar execução já em curso. Nessas situações, não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família" (REsp n. 1.981.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

VIII – Quanto à tese de impenhorabilidade do bem de família, esta Corte já se posicionou no sentido de que "a impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. (...) O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990". (REsp n. 1.227.366/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014.)

IX - No caso, além do óbice da Súmula 211/STJ, porquanto não enfrentada a terever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da impenhorabilidade do imóvel por ser apontado bem de família, além de a tese recursal não ter sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob o viés pretendido pela ora agravante, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ, demandaria o revolvimento das provas

carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgRg no REsp n. 1.555.148/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 12/11/2015.

X - De igual modo, em relação à tese de inadequação da penhora realizada em execução fiscal, posto que seria necessária a propositura de uma ação pauliana, verifica-se que a Corte de origem não apreciou tal alegação, sequer implicitamente, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

XI - *In casu*, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ para sua incidência, deve a parte ter alegado, devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte, tal não se verificou no presente feito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por Hedwige Araújo Pareyn, contra decisão de minha lavra, assim sumariada:

Trata-se de recurso especial interposto por HEDWIGE ARAUJO PAREYN com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora, em 10 de junho de 2020, opôs embargos de terceiro à execução fiscal promovida pelo CNPQ, objetivando, em síntese, ressaltar da execução bem imóvel objeto de doação pelo seu genitor, o executado, antes da inscrição da dívida ativa, o que afasta a hipótese de fraude ou má-fé do negócio jurídico.

Após sentença que julgou improcedente o pleito, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO negou provimento à apelação da parte autora, fazendo referência ao julgado no Agravo de Instrumento n. 0805844-18.2020.4.05.0000, no qual ficou asseverado a configuração de fraude à execução na doação do imóvel à apelante.

O referido acórdão foi assim ementado, in verbis (fls. 275-276):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A

DESCENDENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido nos embargos de terceiros, no qual pretendia declarar a insubsistência da constrição sobre imóvel de matrícula nº 8306, do Cartório de Registro de Imóveis de Caicó/RN, efetivada nos autos da execução fiscal 0814455-23.2019.4.05.8300, movida pelo CNPQ contra Frans Germain Corneel Pareyn, para cobrança de crédito não tributário, no valor de R\$ 6.104.663,25, oriundo de ressarcimento ao erário declarado por acórdão do TCU. A sentença condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do imóvel, nos termos do art. 85, §2º e §3, I, do CPC.

2. Narra a apelante ter recebido o imóvel através de doação realizada pelo seu pai, em 26/12/2017, quando o bem estava livre e desembaraçado. Aduz estar descaracterizada fraude à execução, na forma do art. 185 do CTN, pois somente houve inscrição em dívida ativa contra o doador em 11/7/2019, com execução fiscal ajuizada em 30/7/2019. Argumenta que a dívida cobrada na referida execução foi contestada na ação anulatória 0818808-43.2018.4.05.8300. Alega que inexistindo registro de penhora por ocasião da doação do imóvel, não se pode reconhecer fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ. Invoca o art. 792, §4º, do CPC, pela necessidade de intimação prévia do adquirente para opor embargos de terceiro, antes de ser declarada a fraude à execução.

3. As questões suscitadas na apelação já foram objeto de acórdão desta 3ª Turma, transitado em julgado, no agravo de instrumento 0805844-18.2020.4.05.0000 movido pelo executado/doador, no qual foi reconhecida fraude à execução na doação do imóvel à apelante. Invoca-se, como razões de decidir, os fundamentos do referido julgado abaixo reproduzidos, pois a apelante não trouxe qualquer elemento de prova novo ou argumento capaz de ilidir tal conclusão.

4. Na origem, trata-se de a execução da CDA nº 4.019.000085/19-80, inscrita em 11/07/2019, em razão de ressarcimento ao erário decorrente de decisão do TCU (Acórdão 2530/2014-PL-9.2/1), tendo sido a dívida definitivamente constituída em 29/10/2014, tratando-se, pois, de débito de natureza não tributária, de modo que a análise quanto à ocorrência de fraude à execução deverá ser regida pelo disposto no Código de Processo Civil.

5. Interpretado sistematicamente o artigo 792, IV, CPC, observa-se que já havia contra o doador do imóvel em questão título executivo consolidado desde 29/10/2014, decorrente de acórdão do TCU, determinando o ressarcimento ao erário, enquanto a doação data de 26/12/2017. Além disso, o juízo a quo constatou que o devedor vinha esvaziando seu patrimônio, restando apenas dois terrenos em seu nome, enquanto que as doações analisadas, sendo a título gratuito, sequer repõem o valor do bem ao patrimônio do devedor, diferentemente da compra e venda. No presente caso, tratando-se de dívida no montante de R\$ 6.104.663,25, pode-se depreender a insolvência do executado e, em sendo assim, descabe perscrutar a existência de má-fé em fazê-lo.

6. Ainda que sem o registro do gravame, tendo sido o imóvel doado aos filhos do executado, reduzindo-o a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na Súmula 375 do STJ. Por outro lado, deve-se reconhecer objetivamente a fraude à execução, pois, desfazendo-se o devedor de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar a ineficácia do negócio em face do credor. Afinal, o próprio direito civil não tolera o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v. g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). Neste sentido: REsp1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011.

7. Ademais, segundo a dicção do art. 158 do Código Civil: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos". Assim, extrai-se da exegese do referido dispositivo legal que, a partir do advento do Código Civil de 2002, não mais se exige a ciência inequívoca da fraude para anular a doação de bem celebrada entre pais e filhos operada em fraude contra credores, como é o caso dos autos. Precedente: AgInt no AREsp158.358/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO),

QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

8. Registre-se que a ação anulatória referida na apelação foi extinta por sentença, sem resolução do mérito, confirmada por acórdão deste Tribunal, em razão da litispendência com os embargos à execução julgados improcedentes, opostos pelo executado/doador.

9. Apelação improvida. Majoração dos honorários advocatícios arbitrados pela sentença em um ponto percentual para fixá-los em 11%, conforme determina o art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 315-320).

Contra o acórdão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto o presente recurso especial, em que se aponta violação dos arts. 792 e 936 do CPC/2015, dos arts. 158, 159 e 161 do CC/2002, do art. 39 da Lei n. 4.320/64, do art. 1º da Lei n. 8.009/90; das Súmulas n. 364 e 375 do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 5º, LIV e LV, e 6º, da CF/1988.

Sustenta, em síntese, que o imóvel em discussão não poderia ser objeto de execução, seja porque se trata de bem de família, seja porque ocorreram inúmeras irregularidades na realização da penhora do bem.

Alega que não houve fraude, visto que no momento da doação, o imóvel não estava com qualquer restrição judicial ou em sua matrícula, bem como lhe foi tolhida a oportunidade de oposição dos embargos em momento anterior por não ter havido a devida intimação.

Por fim, suscita a inadequação da penhora realizada em execução fiscal, posto que, se tratando o título executivo de acórdão do TCU, para que se chegasse à penhora do imóvel, sem a existência de uma ação executiva, seria necessária a propositura de uma ação pauliana, o que não ocorreu. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deixo de conhecer as alegações de violação a súmulas e a dispositivos constitucionais.

Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos da Constituição federal, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Também é incabível a indicação de ofensa a enunciados sumulares nas razões de recurso especial. Isso porque artigos de portarias, resoluções ou súmulas não se encaixam no conceito de "lei federal" disposto no art. 105, III, a, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se:

(...)

No que diz respeito ao alegado vício de ausência de intimação como terceira interessada - donatária do imóvel, constou nos autos que, ao contrário do alegado, "conforme se verifica dos autos originários, a filha donatária do imóvel de matrícula 8.306 foi efetivamente intimada e apresentou embargos de terceiro" (fl. 272). No mérito, a Corte de origem negou provimento à pretensão da ora recorrente com fundamento na ocorrência de fraude à execução caracterizada, conforme julgamento em autos de agravo de instrumento outrora interposto pelo executado, pela existência de título executivo consolidado em data anterior às doações realizadas. Confira-se (fl. 272):

(...)

A referida fundamentação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a doação realizada de ascendente para descendente quando o devedor tem contra si ação judicial em trâmite capaz de reduzi-lo à insolvência, configura fraude à execução. Confira-se:

(...)

Conquanto não houvesse, no caso dos autos, ação judicial em trâmite contra o executado na data em que ocorreram as doações, já havia o título executivo extrajudicial e a ciência do devedor do montante a ser executado (R\$ 6.104.663,25).

Em relação à tese de que não caberia penhora em autos de execução fiscal por se tratar de título executivo oriundo do TCU, verifica-se que a Corte de origem não apreciou a alegação, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

(...)

In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 386-388), foram rejeitados (fls. 410-412).

Ainda inconformada, sustenta a parte agravante que:

5. De início, é importante ressaltar que, conforme demonstrado nos autos, ocorreram inúmeras irregularidades quando da realização da penhora do imóvel de propriedade da ora Recorrente.

(...)

7. Reitere-se por crucial: no momento da doação, o imóvel não estava com qualquer restrição judicial e/ou em sua matrícula.

8. Diante disso, a Recorrente fora surpreendida quando recebeu a notícia da realização de penhora nos autos da Execução de nº 0814455-23.2019.4.05.8300, processo em que fora proferida Decisão interlocutória detectando uma suposta fraude à execução, que, na realidade, nunca ocorreu.

(...)

10. Nesse sentido, muito embora a ora Recorrente tenha sido intimada da penhora do seu imóvel nos autos da execução, a intimação ocorrera apenas após a declaração de fraude à execução em Decisão Interlocutória, violando o art. 792, §4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

11. Ocorre que, quanto a esse tema, a Decisão Monocrática ora Agravada, ao que parece, limitou-se a reproduzir o Acórdão do Tribunal a quo no sentido de que a Recorrente havia sido intimada da penhora na Execução, sem observar que A INTIMAÇÃO APENAS OCORRERA APÓS A DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, VIOLANDO O SUPRACITADO ART. 792, §4º DO CPC.

12. Isso pode ser demonstrado a partir da análise da referida Execução, em que se observa que Decisão que declarou a fraude à execução fora proferida em 05/03/2020(id. nº 4058300.13683586—doc. 02), enquanto a ora Recorrente fora intimada posteriormente, em 20/05/2020, consoante certidão de id. nº 4058402.7277386(doc. 03), ensejando na nítida violação do art. 792, §4º do CPC.22.

(...)

23 Assim, o Acórdão lavrado pelo TCU somente se constitui como título executivo quando inscrito no cadastro de dívida ativa, tendo em vista a necessária formalidade, publicidade e chancela para tal, que ocorrera anos após a doação do imóvel bem de família.

24. Ora, se cadastrado foi, é evidente que deve subsumir-se às normas legais

atinentes à dívida ativa, que, no caso em tela, é não tributária, nos termos do Art. 39, §2º da Lei 4.320/64, infratranscrito:

(...)

25. Assim, voltando ao argumento esposado quando da interposição do recurso de Apelação: **não houve a publicização do débito até o ano de 2019, razão pela qual é legalmente impossível a ocorrência de fraude à execução, porquanto não se enquadrou o ato em quaisquer das hipóteses do Art. 792 do Código de Processo Civil.**

(...)

26. Importa destacar, ainda, no caso em tela, que não se pode afastar a incidência da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. E, no caso em tela, NÃO ocorreu registro da penhora e NÃO foi demonstrada a má-fé da adquirente, ora Recorrente.

27. Ou seja, ao declarar a fraude à penhora sem que houvesse, nem mesmo, título executivo do débito, não restando configurada nenhuma hipótese legal para respaldar a fraude, houve nítida violação ao art. 792 do CPC.

(...)

29. Sobre o tema, a Decisão monocrática agravada entendeu pela incidência da Súmula n. 211/STJ. Todavia, data maxima venia, diferentemente do pontuado pelo D. Relator, o prequestionamento havido preenche todos os requisitos necessários para sua admissão, tudo em consonância com a referida Súmula e com os demais requisitos estabelecidos por este Tribunal, vejamos:

(...)

30. Dessa forma, resta evidente que foram preenchidos os requisitos necessários para o conhecimento e provimento do Recurso, visto que questionamento sobre a imediata execução, inclusive perante terceiros, de acórdão do TCU, sem qualquer título executivo formal, por sequer haver ação executória, permeia a ação de embargos de terceiro desde a peça póstico, e sobre ela o Tribunal de origens e posicionou ao entender sua validade, do acórdão, para tal fim.

(...)

32. De mais a mais, necessário pontuar, se crível o entendimento de que o crédito da união estava constituído antes de sua publicização, através cadastro de dívida ativa, sendo, portanto, o Acórdão do TCU título extrajudicial exequível, o fato é que a penhora em análise não poderia ter sido realizada em sede de Execução Fiscal.

33. **Para que se chegasse à penhora do imóvel da Recorrente, sem a existência de uma ação executiva, seria necessária a propositura da competente AÇÃO PAULIANA, com fulcro no Art. 161 do Código Civil de 2002 e guarida sob os Arts. 158 e 159 do mesmo diploma legal, o que nunca ocorreu. Inclusive, por essa razão, pode-se verificar verdadeira hipótese de violação ao direito de defesa, ao princípio da legalidade e ao princípio do devido processo legal, todos constitucionais e basilares do ordenamento jurídico.**

(ii.2) da impenhorabilidade do bem de família;

34. **Nada obstante todas as irregularidades na penhora do bem objeto dos presentes embargos de terceiros, o imóvel em questão é o único de propriedade da Recorrente, onde ela reside com sua família, configurando, assim, um bem de família, que possui especial proteção no ordenamento jurídico.**

35. Dessarte, a proteção ao bem de família- que encontra espeque, até mesmo, constitucional, no direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal e no princípio do mínimo existencial e da dignidade humana-possui proteção legal, incluindo sua impenhorabilidade, nos termos da Súmula 364 do STJ do art. 1º da lei nº 8.009/1990, in verbis:

(...)

Por fim, "requer a Agravante que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENT

E o presente Agravo Interno, para que, com o acatamento das questões postas no seu

arrazoado, o Recurso Especial seja CONHECIDO e PROVIDO na integralidade" (fl. 427).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Hedwige Araújo Pareyn em desfavor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, insurgindo-se contra a penhora de bem (casa, n. 585, situada na Av. Cel. Bembém, Caicó/RN – matrícula n. 8306), em razão de ordem proferida na Execução Fiscal n. 0814455-23.2019.4.05.8300, na qual é cobrado crédito inscrito na Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.104.663,25 (seis milhões, cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo como executado seu genitor.

A sentença de improcedência firmou-se na seguinte compreensão:

No caso sob comento, porém, não se trata de crédito tributário, e sim de ressarcimento ao erário decorrente de decisão do TCU. Por essa razão, aplica-se o art. 792 do CPC, e não a nova redação do art. 185 do CTN.

Passo à análise do caso concreto.

O bem imóvel objeto da controvérsia foi doado por Frans à sua filha Edwige, ora embargante, em 28/12/2017.

Não há nenhuma prova nos autos de que havia, à época da transmissão gratuita: a) pendência de ação em que se discutisse direito real ou com pretensão reipersecutória averbada no registro público de imóveis; b) averbados, no registro do bem processo de execução, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude. Resta analisar a hipótese do art. 792, IV, do CPC.

Em nosso sistema jurídico, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, protege o direito à propriedade, que só pode sofrer limitações em restritas hipóteses legais, e a fraude à execução é uma delas, eis que o proprietário do bem não pode dele dispor nas situações elencadas no art. 792 do CPC.

A doação do imóvel cuja penhora o embargante pretende desconstituir ocorreu em 28/12/2017 (id.4058300.15962612).

Ao tempo da doação do bem para a filha de Frans, ora embargante, já tramitava processo capaz de reduzi-lo à insolvência no Tribunal de Contas da União (TCU). É que Frans fora condenado, por meio do acórdão nº 2530/2014 - TCU, em 24/9/2014, ao pagamento de ressarcimento ao erário, no valor de R\$, mais multa de R\$ 30.000,00 (id. 4058300.16500594, p. 1-4).4.780.733,69

Ora, se já em 24/9/2014 Frans fora condenado a quantia tão vultosa, tendo sido intimado em 10/10/2014 (id. 4058300.16500594, p. 33-37), conclui-se que, quando da alienação gratuita do bem (doação), já tinha ciência da existência de demanda no TCU que poderia reduzi-lo à insolvência.

(...)

Configurada está, pois, a fraude à execução do art. 792, IV, do CPC.

O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, manteve a sentença, firme nos seguintes termos:

Na origem, **trata-se de a execução da CDA nº 4.019.000085/19-80, inscrita em 11/07/2019, em razão de ressarcimento ao erário decorrente de decisão do TCU (Acórdão 2530/2014-PL-9.2/1), tendo sido a dívida definitivamente constituída em 29/10/2014, tratando-se, pois, de débito de natureza não tributária, de modo que a análise quanto à ocorrência de fraude à execução deverá ser regida pelo disposto no Código de Processo Civil.**

Saliente-se ainda que, conforme se verifica dos autos originários, a filha donatária do imóvel de matrícula 8.306 foi efetivamente intimada e apresentou embargos de terceiro. (...) em análise circunstanciada exclusivamente no acervo probatório até aqui formado - vez que existe a possibilidade de novos elementos de provas serem juntados em sede dos retromencionados embargos de terceiros -, tem-se que prepondera a tese da configuração da fraude à execução, conforme entendeu a decisão agravada.

Interpretado sistematicamente o artigo 792, IV, CPC, não obstante não houvesse ação (judicial) em face do corresponsável que o levasse à insolvência, **havia mais, já que o próprio título executivo estava consolidado desde 29/10/2014, enquanto as doações datam de 26/12/2017 e 01/06/2018, respectivamente. Além disso, o juízo a quo constatou que o devedor vinha esvaziando seu patrimônio, restando apenas 2 (dois) terrenos em seu nome, enquanto que as doações analisadas, sendo a título gratuito, sequer repõem o valor do bem ao patrimônio do devedor, diferentemente da compra e venda. No presente caso, tratando-se de dívida no montante de R\$ 6.104.663,25, pode-se depreender a insolvência do executado e, em sendo assim, descabe perscrutar a existência de má-fé em fazê-lo.**

Ainda que sem o registro do gravame, tendo sido o imóvel doado aos filhos do executado, reduzindo-o a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. Por outro lado, deve-se reconhecer objetivamente a fraude à execução, pois, desfazendo-se o devedor de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar a ineficácia do negócio em face do credor. Afinal, o próprio direito civil não tolera o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002).

(...)

Ademais, segundo a dicção do art. 158 do Código Civil: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos".

Assim, extrai-se da exegese do referido dispositivo legal que, a partir do advento do Código Civil de 2002, não mais se exige a ciência inequívoca da fraude para anular a doação de bem celebrada entre pais e filhos operada em fraude contra credores, como é o caso dos autos.

(...)

Registre-se que a ação anulatória referida na apelação foi extinta por sentença, sem resolução do mérito, confirmada por acórdão deste Tribunal, em razão da litispendência com **os embargos execução julgados improcedentes, opostos pelo executado/doador.** Também cumpre destacar que na apelação a embargante não trouxe qualquer elemento de prova novo, capaz de ilidir os fundamentos que levaram ao reconhecimento de fraude à execução, no agravo de instrumento 0805844-18.2020.4.05.0000.

Ainda, os embargos declaratórios foram rejeitados, *in verbis*:

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido afastou a alegada impenhorabilidade

do imóvel asseverando que " interpretado sistematicamente o artigo 792, IV, CPC, observa-se que já havia contra o doador do imóvel em questão título executivo consolidado desde 29/10/2014, decorrente de acórdão do TCU, determinando o ressarcimento ao erário, enquanto a doação data de 26/12/2017. Além disso, o juízo a quo constatou que o devedor vinha esvaziando seu patrimônio, restando apenas dois terrenos em seu nome, enquanto que as doações analisadas, sendo a título gratuito, sequer repõem o valor do bem ao patrimônio do devedor, diferentemente da compra e venda. No presente caso, tratando-se de dívida no montante de R\$ 6.104.663,25, pode-se depreender a insolvência do executado e, em sendo assim, descabe perscrutar a existência de má-fé em fazê-lo"

.Em seguida, ressaltou-se que " Ainda que sem o registro do gravame, tendo sido o imóvel doado aos filhos do executado, reduzindo-o a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na Súmula 375 do STJ. Por outro lado, deve-se reconhecer objetivamente a fraude à execução, pois, desfazendo-se o devedor de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar a ineficácia do negócio em face do credor. Afinal, o próprio direito civil não tolera o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002)".

Destaque-se que o julgado, citando o art. 158 do Código Civil, pontuou que a partir da edição do referido código "não mais se exige a ciência inequívoca da fraude para anular a doação de bem celebrada entre pais e filhos operada em fraude contra credores, como é o caso dos autos", razão pela qual inexistia qualquer violação ao devido processo legal na posição adotada pela 3ª Turma, que está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Nesse contexto, diante da fraude perpetrada pelo alienante na doação do bem a sua filha, ora embargante, descabe a esta invocar a impenhorabilidade do seu único bem de família.

Nas razões do recurso, a ora agravante apontou violação dos arts. 792 e 936 do CPC/2015; dos arts. 158, 159 e 161 do CC/2002; do art. 39 da Lei n. 4.320/1964; do art. 1º da Lei n. 8.009/1990; das Súmulas n. 364 e 375 do Superior Tribunal de Justiça; e dos arts. 5º, LIV e LV, e 6º, da CF/1988.

Para tanto, sustentou, em síntese, que o imóvel em discussão não poderia ser objeto de execução, seja porque se trata de bem de família, seja porque ocorreram inúmeras irregularidades na realização da penhora do bem.

Alegou que não houve fraude, visto que, no momento da doação, o imóvel não estava com qualquer restrição judicial ou em sua matrícula, bem como lhe foi tolhida a oportunidade de oposição dos embargos, por não ter havido a devida intimação.

Por fim, suscitou a inadequação da penhora realizada em execução fiscal, posto que, em se tratando o título executivo de acórdão do TCU, para que se chegasse à penhora do imóvel, sem a existência de uma ação executiva, seria necessária a

propositura de uma ação pauliana, o que não ocorreu.

Diante desse contexto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, tal como constou na decisão ora combatida, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

De igual modo, é incabível a indicação de ofensa a enunciados sumulares nas razões de recurso especial. Isso porque artigos de portarias, resoluções ou súmulas não se encaixam no conceito de "lei federal" disposto no art. 105, III, *a*, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.(...)3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".(...)5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019.)

Quanto ao mais, igualmente sem razão.

De fato, não se olvida que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E

mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp n. 956.943/PR, relator para acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014).

Todavia, no caso, há peculiaridades da causa a afastar tal compreensão.

Não se discute que a fraude à execução é um instituto de direito processual, previsto no art. 792 do Código de Processo Civil, pelo qual se tende a frustrar ação executiva em curso, impedindo a satisfação do credor por meio da expropriação de bens.

O referido dispositivo tipifica as hipóteses na qual a transferência dos bens pelo devedor, será considerada em fraude à execução:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

No caso dos autos, é inconteste nos autos que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 29/10/2014, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal em 30/7/2019, e os atos de doação datam de 26/12/2017 e 1º/06/2018. Com essas considerações, as instâncias ordinárias entenderam que houve a fraude à execução, sendo ineficazes as doações apontadas.

No que diz respeito ao alegado vício de ausência de intimação como terceira interessada – donatária do imóvel, constou nos autos que, ao contrário do alegado, "conforme se verifica dos autos originários, a filha donatária do imóvel de matrícula 8.306 foi efetivamente intimada e apresentou embargos de terceiro" (fl. 272).

Logo, rever tal compreensão, nos termos em que pretendido pela ora recorrente, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Demais disso, a Corte de origem negou provimento à pretensão da ora recorrente com fundamento na ocorrência de fraude à execução caracterizada, conforme julgamento em autos de agravo de instrumento outrora interposto pelo executado, pela existência de título executivo consolidado em data anterior às doações realizadas. Confira-se (fl. 272):

Interpretado sistematicamente o artigo 792, IV, CPC, não obstante não houvesse ação (judicial) em face do corresponsável que o levasse à insolvência, havia mais, **já que o próprio título executivo estava consolidado desde 29/10/2014,**

enquanto as doações datam de 26/12/2017 e 01/06/2018, respectivamente. Além disso, o juízo a quo constatou que o devedor vinha esvaziando seu patrimônio, restando apenas 2 (dois) terrenos em seu nome, enquanto que as doações analisadas, sendo a título gratuito, sequer repõem o valor do bem ao patrimônio do devedor, diferentemente da compra e venda. No presente caso, tratando-se de dívida no montante de R\$ 6.104.663,25, pode-se depreender a insolvência do executado e, em sendo assim, descabe perscrutar a existência de má-fé em fazê-lo.

Ainda que sem o registro do gravame, tendo sido o imóvel doado aos filhos do executado, reduzindo-o a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. Por outro lado, deve-se reconhecer objetivamente a fraude à execução, pois, desfazendo-se o devedor de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar a ineficácia do negócio em face do credor. Afinal, o próprio direito civil não tolera o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v. g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002).

Tais fundamentos, além de não terem sido efetivamente rechaçados pela ora agravante, não discrepa da jurisprudência do STJ, em hipóteses como tais, no sentido de que a doação realizada de ascendente para descendente, quando o devedor tem contra si ação judicial em trâmite capaz de reduzi-lo à insolvência, configura fraude à execução. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução (AgInt no REsp n. 1.576.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

(...)

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.873/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PELO DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DE DESCENDENTE MENOR. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PENHORA OU DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OU DE PROVA DA MÁ-FÉ.

1. Embargos de terceiro opostos em 19/02/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/07/2021 e concluso ao gabinete em 01/02/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a averbação da penhora ou da pendência de ação de execução na matrícula do bem ou a prova da má-fé é requisito imprescindível para a caracterização de fraude à execução na hipótese de transferência de imóvel pelo devedor a seu descendente.

3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015).

4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido

objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).

5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constricto gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).

6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a execução não tiver sido averbada, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.

7. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o devedor procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente, sobretudo menor, com objetivo de fraudar execução já em curso. Nessas situações, não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.981.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Quanto à tese de impenhorabilidade do bem de família, esta Corte já se posicionou no sentido de que "a impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. (...) O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990". (REsp n. 1.227.366/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014.)

No caso, rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da impenhorabilidade do imóvel por ser apontado bem de família, além de a tese recursal não ter sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob o viés pretendido pela ora agravante, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ, demandaria o revolvimento

das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgRg no REsp n. 1.555.148/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 12/11/2015.

De igual modo, em relação à tese de inadequação da penhora realizada em execução fiscal, posto que, em se tratando do título executivo de acórdão do TCU, para que se chegasse à penhora do imóvel, sem a existência de uma ação executiva, seria necessária a propositura de uma ação pauliana, o que não ocorreu. Verifica-se que a Corte de origem não apreciou a alegação, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal +."

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.(...)3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)(...)6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.(...)6. O

prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Lado outro, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ para sua incidência, deve a parte ter alegado, devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte, tal não se verificou no presente feito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

Ressalte-se, por oportuno, que, "na dicção do art. 158 do Código Civil: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos." Assim, extrai-se da exegese do referido dispositivo legal que, a partir do advento do Código Civil de 2002, não mais se exige a ciência inequívoca da fraude para anular a doação de bem celebrada entre pais e filhos operada em fraude contra credores, conforme bem salientado no v. acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 158.358/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/9/2018.)

No caso, por qualquer ângulo que se aprecie o tema, há de ser afastada a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0259406-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
REsp 2.087.303 / PE

Números Origem: 08102545120204058300 08144552320194058300 8102545120204058300
8144552320194058300

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEDWIGE ARAUJO PAREYN
ADVOGADA : GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO-CNPQ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEDWIGE ARAUJO PAREYN
ADVOGADA : GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO-CNPQ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no REsp 2.087.303 / PE

Número Registro: 2023/0259406-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08102545120204058300 08144552320194058300 8102545120204058300 8144552320194058300

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEDWIGE ARAUJO PAREYN

ADVOGADO : GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051

RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-
CNPQ

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEDWIGE ARAUJO PAREYN

ADVOGADO : GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051

AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-
CNPQ

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/04/2024.

Brasília, 16 de abril de 2024